



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. NELSON MARCHEZAN) 7-24-98

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.

DESPACHO: 08/12/98 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 14 / 01 / 99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	10 / 05 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	24 / 5 / 99	28 / 5 / 99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel

Presidente: *

Comissão de: Finanças e Tributação

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1998
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24 II (C) DEPUTADOS CÂMARA DOS
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, PI)
Em 08/12/98 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1998
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)

Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, relacionados no seu anexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1999 a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

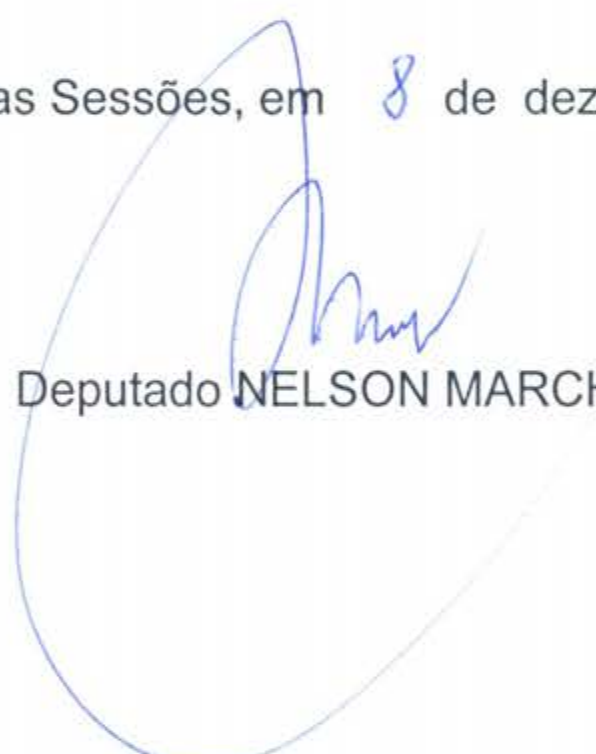
Este projeto de lei prorroga a vigência, até 31 de dezembro de 1999, da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedida no art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, relacionados no seu anexo, pelos códigos de classificação da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.



Permanecem as mesmas razões que presidiram a isenção do IPI concedida por aquele diploma legal : as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos lá relacionados são bens do ativo permanente das empresas, de vital importância para o funcionamento e desenvolvimento da economia do País, e não devem sofrer o ônus tributário de um imposto direcionado principalmente para bens de consumo e matérias-primas.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta urgente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1998.


Deputado NELSON MARCHEZAN



LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art.2 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 742/95,
916/95, 1327/95, 1382/95, 1509/96, 1522/96, 2663/96,
2860/97, 2885/97, 2966/97, 3203/97, 3414/97, 3439/97,
3660/97, 4859/98, 4871/98, 4908/99. Publique-se.

Em 02/03 1999

PRESIDENTE.

REQUERIMENTO



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 742/95 Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a previdência social e o FGTS, mediante retenção de parcela do fundo de participação dos municípios
- PL nº 916/95 Altera o Decreto-Lei 1166, de 15 de abril de 1971, que "dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural".
- PL nº 1327/95 Introduce dispositivo na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, que "cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências".
- PL nº 1382/95 Estabelece diretrizes para a desconcentração industrial.
- PL nº 1509/96 Dispõe sobre o Plano Plurianual para a Triticultura Nacional.
- PL nº 1522/96 Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido, o valor de doações às instituições de ensino superior públicas.
- PL nº 2663/96 Concede estímulos à constituição de novas entidades fechadas de previdência privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 2860/97 Dá nova redação ao artigo quarto da Lei n.º 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- PL nº 2885/97 Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 2966/97 Altera o artigo quinto da Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 3203/97 Estabelece Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e dá outras providências.
- PL nº 3414/97 Altera alínea "b" do inciso XIV do artigo quarto da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- PL nº 3439/97 Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.
- PL nº 3660/97 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Enotécnico.
- PL nº 4859/98 Modifica o Anexo III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, alterado pela Lei n.º 9.691, de 12 de julho de 1998.
- PL nº 4871/98 Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.
- PL nº 4908/99 Altera a Lei n.º 1.283, de 1950, alterada pela Lei n.º 7.889, de 1989, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 02 de MAR de 1999.


NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.871/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 4.871, de 1998, que “prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo”.

AUTOR: Dep. NELSON MARCHEZAN

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.871, de 1998, prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 1997, até 31 de dezembro de 1999, com a finalidade de estender a isenção do IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei, ao prever a isenção de IPI sobre os produtos que enumera, não traz a estimativa de renúncia de receita que ocorrerá com sua aprovação.

Observa-se, ainda, que a redação do projeto prevê a prorrogação até 31 de dezembro de 1999, portanto um prazo já expirado. Da propositura desse projeto até o momento, o Poder Executivo optou por reestabelecer a tributação desses produtos, editando decreto fixando alíquota zero, e posteriormente aumentando-a gradativamente até 5% (cinco por cento).

É de se notar, ainda, que a arrecadação do IPI no presente exercício, apesar do restabelecimento da tributação sobre esses produtos, tem apresentado desempenho muito aquém do previsto. O restabelecimento dessa isenção permite afirmar que haverá um comprometimento ainda maior da receita desse tributo, ainda que não conhecido exatamente o montante da renúncia.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

..... "

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetua-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.871, de 1998.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

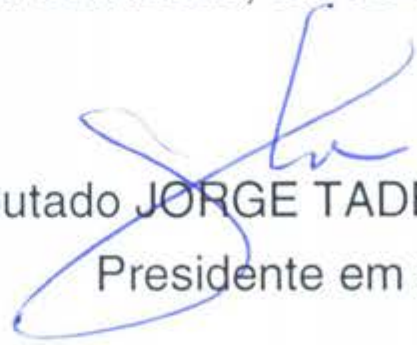
PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.871/98, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. E José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Cornélio Ribeiro, Miro Teixeira, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Eni Voltolini e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 4.871-A, DE 1998**
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/01/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.871-A, DE 1998

(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 50/01 - CFT
Publique-se.
Em 15/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1624 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 050/2001

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.871/98, do Sr. Nelson Marchezan.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 235
PL N° 4871/1998
17

SECRETARIA - GERAL DA	
recebido	
Órgão	n.º
CEV	1980/01
ata:	Hora:
15/5/01	17h
Ass:	Ponto:
Sm	2566